



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600469-64.2024.6.21.0033
Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS
Recorrente: ALTAMIR DA SILVA DOS SANTOS
Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI
DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. DESPESAS IRREGULARES COM COMBUSTÍVEIS. AFRONTA AO ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALTAMIR DA SILVA DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SANTOS, candidato ao cargo de vereador no município de Passo Fundo/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46137746)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas do candidato em razão da ausência de comprovação dos gastos com Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46125287), verifica-se que o candidato recebeu R\$2.000,00 oriundos do FEFC, sem comprovar, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos. Isso se, conforme o parecer técnico (ID 46137742), em razão da “indicação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

placa do veículo abastecido no cupom fiscal”, o que está em desacordo com o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registra-se que os documentos anexados às razões recursais no ID 46137754 não são suficientes para sanar as irregularidades.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 2.000,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CBG